



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.005532/95-63
Recurso nº 344.571 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.638 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, incorporada por
ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida 7ª. Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

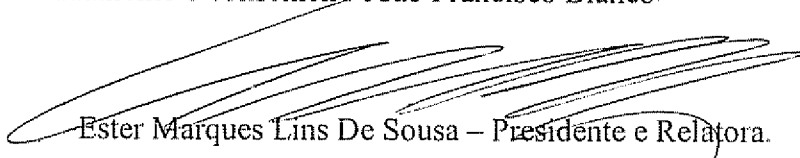
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 1994

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista, Nelso Kichel e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 12/13) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 16/17) em que também se exige multa de ofício e os juros de mora.

Por economia processual adoto o Relatório (fls.117/118) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte deduziu os seguintes valores da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referentes à diferença entre os índices de correção monetária OTN e IPC/89.

2.1 07/94 R\$ 40 049,38,

2.2. 08/94: R\$ 78 133,83

3. Segundo a fiscalização, esta dedução apesar de indevida estava amparada em processo judicial.

4 Em decorrência da falta apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 06/09/95

4.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 12/13): Total do crédito tributário, R\$ 134.618,40, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 13;

4.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 16/17): Total do crédito tributário, R\$ 37 712,56, incluídos o tributo, multa e os juros de mora

Fundamento legal citado à fl. 17.

5. O contribuinte apresentou defesa de fls. 20/24, em 03/10/95, alegando em síntese que

5.1 ingressou com ação judicial contestando os índices de correção monetária exigidos pelas Leis n°s 7.730/89 e 7.799/89, assim não estaria sujeito ao lançamento de ofício, principalmente, quanto aos encargos legais,

5.2 não incidiu em mora;

5.3 requer o cancelamento da exigência

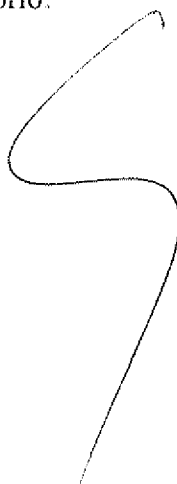
6 Em 03/07/96, esta DRJ proferiu a decisão nº 5231/96-11 (fls. 92/93) na qual não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestou o julgamento no que tange à multa e juros de mora.

7 A SECAT/Guarulhos, por intermédio do despacho de fl. 112, encaminhou os autos à esta DRJ para manifestação acerca da penalidade aplicada.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 16-14.594, de 29 de agosto de 2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.130, em 21/10/2008 e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.131), em 05/12/2008, alegando, no essencial, que a decisão proferida pela DRJ/SP não merece prosperar, visto que a Recorrente efetuou o recolhimento dos valores envolvidos na ação judicial, cujos pagamentos ocorreram em 30.09.96, no montante de R\$ 138.261,76, conforme demonstrativo de cálculo e comprovantes de pagamentos anexos (doc. 03), mencionando também que houve pagamento a maior no montante de R\$ 34.135,51, em setembro de 1996.

Finalmente requer a extinção, pelo pagamento, do crédito tributário versado nesse Processo Administrativo, conforme artigo 156, 1, do Código Tributário Nacional, procedendo-se, via de consequência, à respectiva baixa do procedimento fiscal instaurado.

É o relatório.

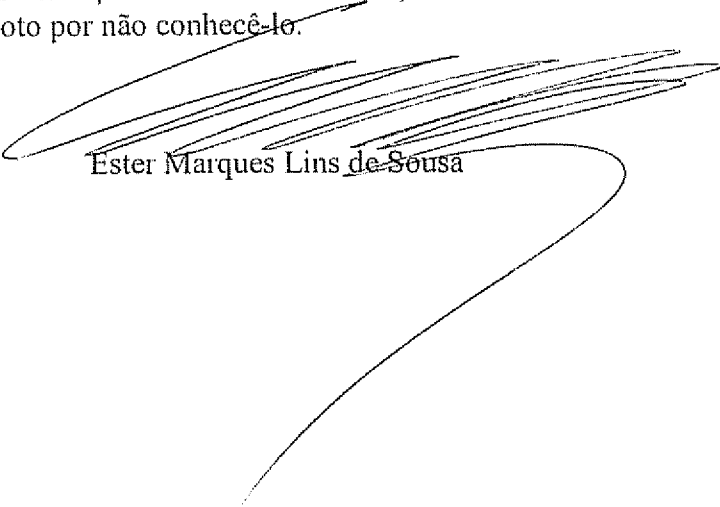
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins De Sousa

Conforme relatado acima, a recorrente foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 16-14.594, de 29 de agosto de 2007, da 7ª Turma da DRJ/São Paulo/SPOI (fls.116/122) conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.130, em **21/10/2008**, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.131), somente em **05/12/2008**, portanto, quase 15 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins de Sousa